



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 55/2023

Parnaíba (PI), 12 de abril de 2023.

Exmo. Sr.

Vereador Daniel Jackson Araújo de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, para que este seja contemplado em caráter de urgência, em consonância ao que dispõe na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sem mais declarações para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior celeridade possível.

Atenciosamente,

  
Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DO REFIS

Mensagem nº 13/2023

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba,  
Senhoras e Senhoras Parlamentares**

Estamos encaminhando a essa insigne Casa Legislativa, para que seja devidamente contemplado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei em anexo o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Parnaíba – PI, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2023.

**O REFIS MUNICIPAL**, como é chamado, não caracteriza renúncia fiscal, à vista que o impacto deste na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do tributo está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário – financeiro nesta contido.

Ademais, o REFIS constitui uma oportunidade única para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também que a retração na economia do país vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, incluindo-se aqui os parnaibanos, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Desse modo, a presente Mensagem de Lei Complementar reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia em virtude da pandemia causada pelo o novo coronavírus.

Este particular vem resgatar aquilo que sempre pregamos que é a Justiça, seriedade no trato da coisa pública, simultaneamente com o respeito ao contribuinte.

Por conseguinte, analisemos o impacto financeiro que tais medidas possam vir acarretar, sobretudo, à luz da Lei Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO**

Dispondo da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 dispõe o seguinte:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, o projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juros débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, relacionados com tributos municipais e multas do Procon.

Com o entendimento certo que a dívida ativa mobiliária alta, embora haja desempenhado todos os esforços em baixá-la através de cobrança por todos os mecanismos jurídicos, indica que a redução vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e, sistematicamente, vem ocorrendo a perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Em harmonia com a previsão normativa supramencionada, demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na Dívida Ativa no Município de Parnaíba nos últimos 5 anos.

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas e juros.

ANO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	RECEBIMENTO	SALDO EXERCÍCIO SEGUINTE
2018	25.736.278,87	22.100.982,90	152.283,20	47.684.978,57

*Handwritten signature*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



2019	47.684.978,57	2.967.079,76	205.080,20	50.446.978,13
2020	50.446.978,13	4.047.995,58	233.613,79	54.261.359,92
2021	54.261.359,92	3.967.256,36	280.458,25	57.948.158,03
*2022	57.948.158,03	843.807,00	1.117.963,34	57.371.001,69

**\*Observação quanto ao período de 2021 os valores com relação à inscrição da Dívida Ativa são apenas uma estimativa, pois ainda não ocorreu a inscrição em Dívida Ativa do referente ano.**

No município de Parnaíba – PI a Dívida Ativa inscrita existente totaliza R\$ 57.948.158,03 (cinquenta e sete milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e três centavos) Com intuito de diminuirmos o valor pendente em Dívida Ativa e demais débitos tributários e não tributários existentes, editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda Pública.

Salientamos ainda, que os débitos existentes e não regularizados com a oportunidade ofertada com a presente Lei, serão devidamente inscritos em Dívida Ativa e tomadas as medidas judiciais e de cobranças cabíveis, para a satisfação dos valores existentes.

Prevendo que aproximadamente 70% (setenta por cento) dos contribuintes com dívidas tributárias em débito com a Fazenda Pública Municipal e 20% (vinte por cento) dos contribuintes com dívidas não tributárias, vão aderir ao programa é possível fazer a seguinte comparação:

TRIBUTOS	PREVISÃO DE RECEBIMENTO SEM MULTAS E JUROS DE MORA	PREVISÃO MÉDIA DOS JUROS MORO E MULTAS
Dívidas Tributárias	22.458.585,36	10.968.647,25
Dívidas Não Tributárias	7.458.211,46	3.546.289,45
<b>TOTAL</b>	<b>29.916.796,82</b>	<b>14.514.936,7</b>

Para identificarmos o valor que o Município poderá arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2022 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO



TRIBUTOS	PROJETADOS POR EXERCÍCIO VALORES CONSTANTES EM UFMP		
	2023	2024	2025
Dívidas Tributárias	3.008.635,15	2.763.659,58	3.426.937,88
Dívidas Não Tributárias	756.568,58	703.569,71	872.426,44
<b>TOTAL</b>	<b>3.765.203,73</b>	<b>3.467.229,29</b>	<b>4.299.364,32</b>

Obs.: Na projeção para os exercícios de 2024 e 2025 foi usado a UFMP = Unidade Fiscal do Município de Parnaíba, referente ao mês de janeiro de 2023, que é de R\$ 4,3 (quatro reais e trinta e dois centavos).

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão orçamentária para recebimento dos créditos com inscrição em Dívida Ativa, para exercício em vigência, com redução de 100% (cem por cento) de juros de mora e multa representará superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Portanto, cabe-nos tomar atitudes que venha melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante dessa dívida e aumentar a receita para atingir valores orçados. Insta salientar que os benefícios instituídos através deste projeto de lei complementar não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão se valer do presente projeto de lei para saldarem seus compromissos com a Fazenda Municipal. Em contrapartida, teremos aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal dessas dívidas.

Conforme os valores já citados o volume de receitas arrecadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000).

Ademais, como o montante inscrito nestas dívidas é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, ao contrário, vindo a aumentar a arrecadação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Destaca-se, por último, que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois este tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados nesta, e ainda se concretizada a receita de **R\$ 29.916.796,82** (vinte e nove milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) obteremos uma receita ao longo dos anos bem maior do que as previsões orçamentárias anteriores.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta quer solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Prefeitura Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 12 de abril de 2023.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 06, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

*Dispõe Sobre: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – no Município de Parnaíba (PI) e dá outras providências.*

**Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de incrementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos tributários ou não tributários do município, em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo retido.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, e multas de toda natureza.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS municipal eventuais saldos de débitos de contribuintes que tenham parcelamentos já efetuados com a Fazenda Pública Municipal.

§ 3º. O REFIS municipal não beneficia os débitos de ISSQN de contribuintes optantes pelo simples nacional.

§ 4º. O REFIS municipal não beneficia os débitos tributários oriundos de processos fiscais nos quais estejam comprovadas a prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a Fazenda Pública, exceto no caso de parcelamento constante nesta lei, porém sem redução de juros e multas aplicados.

§ 5º. O REFIS municipal, no que tange aos débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa do município, débitos não tributários, bem como as multas do PROCON, serão administrados pelos os respectivos órgãos competentes.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS municipal dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento ou reparcelamento, ou por pagamento à vista do Boletim de Arrecadação ou Guia de Recolhimento, no período de vigência do programa, fazendo jus ao regime especial de consolidação dos débitos referidos no artigo anterior.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 1º. Os débitos tributários já parcelados ou reparcados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização destes na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º. Os débitos não tributários, incluídos no REFIS MUNICIPAL, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso, que será constituído após apuração de todos os débitos, inclusive multas do PROCON, lançados em nome do contribuinte.

§ 3º. Os contribuintes do ISS ou do IPTU, que desejem obter os benefícios deste Programa deverão, na data da adesão, realizar a atualização cadastral, junto à Coordenadoria de Receitas da Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º.** A formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 156, inciso I, do CTN c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os devedores com depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo terão sua adesão ao REFIS Municipal condicionada à prévia liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, os quais servirão de pagamento, no todo ou em parte, dos débitos incluídos no REFIS, sendo adotado, preferencialmente, o critério de desconto para pagamento à vista.

§ 4º. Caso os valores depositados, previstos no parágrafo anterior, superem o total dos débitos já calculados na forma do REFIS Municipal, o devedor poderá levantar o valor remanescente a seu favor após autorização expressa da Secretaria de Fazenda e/ou da PFM, conforme o caso.

*Zalm*





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º. Sendo insuficientes os valores depositados para quitar os débitos já calculados na forma do REFIS MUNICIPAL, além da liberação dos depósitos em favor da Fazenda Pública Municipal, deverá ser complementado os saldos remanescentes e/ou parcelados na forma estabelecida neste regime especial, devendo sua autorização ser expressa pela Secretaria de Fazenda com parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM.

§ 6º O devedor que requerer a adesão ao REFIS MUNICIPAL dentro do prazo e tiver o seu depósito judicial liberado depois do término do programa por demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, terá assegurada a sua participação no REFIS MUNICIPAL nas condições vigentes durante o programa, devendo a data de conversão do depósito em renda ser considerada como data de consolidação do débito.

Art. 4º. Sobre os débitos tributários incluídos no REFIS Municipal, incidirão atualização monetária, multa e juros de mora até a data do ingresso no REFIS, nos termos da legislação aplicável, além de honorários advocatícios quando se tratar de débitos ajuizados.

§ 1º. O débito tributário consolidado na forma do *caput* deste artigo poderá ser pago com redução de:

- I – 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas, se recolhido à vista;
- II – 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III – 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multas, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV – 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas, se parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- V – 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e multas, se parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- VI – 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multas, se parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;
- VII – 30% (trinta por cento) dos juros de mora e multas, se parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais;
- VIII – sem redução em parcelamentos superiores a 72 (setenta e duas) parcelas mensais, respeitados o limite máximo de parcelas das tabelas anexas.

§ 2º. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, exceto em casos de prática de dolo, fraude, simulação ou conluio contra a fazenda municipal, poderão ser pagas com redução de:

- I - 50% (cinquenta por cento), se recolhidas a vista;



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- II - 40% (quarenta por cento), se parceladas em até 12 (doze) parcelas mensais;
- III - 30% (trinta por cento), se parceladas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;
- IV - 20% (vinte por cento), se parceladas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;
- V - 10% (dez por cento), se parceladas em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais;
- VI - sem redução, em parcelamento superior a 48 (quarenta e oito) parcelas, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 3º. Os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias, serão reduzidos proporcionalmente às reduções aplicadas no parágrafo anterior.

Art. 5º. Sobre os débitos não tributários incluídos no REFIS municipal, em caso de pagamento a vista terão redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros de mora e multa; sem redução em caso de pagamento parcelado.

Art. 6º. Em caso de pagamento parcelado, os débitos consolidados serão cobrados conforme as tabelas constantes nos anexos desta Lei Complementar, conforme o caso.

§ 1º. No caso de parcelamento administrativo de débito tributário superior ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deverá ser exigido garantia na forma seguinte:

- I - o valor dos bens dados em garantia não poderá ser inferior ao valor do débito parcelado;
- II - se a garantia for prestada através de bem imóvel deverá ser feita a competente averbação na matrícula do bem no Registro de Imóveis;
- III - se o bem dado em garantia for veículo automotor, será utilizada como parâmetro do valor da avaliação a tabela Fipe, devendo ainda ser feita a competente averbação no RENAVAM junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

§ 2º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Parnaíba (UFMP), tratando-se de débitos tributários de pessoas físicas e para débitos não tributários; no caso dos débitos tributários das pessoas jurídicas o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Parnaíba (UFMP).

§ 3º. O saldo devedor do débito parcelado será atualizado, anualmente, pela variação da UFMP.

§ 4º. No caso de débito tributário, após o pagamento da última parcela, caberá à Secretaria da Fazenda, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva de débito e, posteriormente, informar à PFM quando for o caso.

*Fam*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



§ 5º. No caso de débitos não tributários, após o pagamento da última parcela, caberá a respectiva Secretaria, apurar a exatidão de todos os pagamentos efetuados para, em se verificando que os mesmos observaram as normas do REFIS do Município de Parnaíba, dar a quitação definitiva do débito.

Art. 7º. O montante residual, representado pelos valores dispensados, somente será exigido caso o contribuinte seja excluído do REFIS municipal.

Art. 8º. A primeira parcela terá vencimento em 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de confissão de dívida de ingresso no REFIS municipal e as demais parcelas no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o parcelamento seja feito na forma do §1º do artigo 6º desta Lei Complementar, a emissão da primeira parcela ficará condicionada a apresentação dos documentos aptos a demonstrar a efetivação dos gravames exigidos pelos incisos II e III do referido parágrafo, conforme o caso.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança de acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal vigente.

Art. 9º O ingresso no REFIS municipal sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos. Também haverá o reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito tributário correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§ 1º. A homologação da adesão ao REFIS municipal dar-se-á no momento:

- I - do pagamento à vista do Boletim de Arrecadação ou Guia de Recolhimento;
- II - do pagamento da primeira parcela do acordo, no caso de parcelamento;
- III - da conversão do depósito em renda, no caso de utilização de depósito judicial para adesão ao REFIS municipal.

§ 2º. A homologação dos créditos que o contribuinte tenha contra o Município de Parnaíba, apresentados à compensação prevista no art. 11 desta lei, dar-se-á na forma disposta no art. 209, da Lei 2.210/2005.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS municipal, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;
- II - não comprovação da desistência prévia de que trata o art. 3º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de homologação dos débitos tributários no REFIS municipal;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNÁIBA  
GABINETE DO PREFEITO



- III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir, solidariamente, com a cindida as obrigações do REFIS municipal.
- V - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei.

§ 1º. A exclusão do contribuinte no REFIS municipal implicará a perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor, representado pelo montante das parcelas remanescentes, e, no caso do crédito tributário, constituída pelos descontos de multas e juros moratórios.

§ 2º. Após apuração do montante do parágrafo anterior, o débito será encaminhado a PFM para que proceda a inscrição na Dívida Ativa e conseqüentemente a realização da cobrança executiva.

§ 3º. O REFIS municipal não configura novação ou moratória.

**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

**Art. 12.** O contribuinte poderá, a critério da Secretaria de Fazenda, compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o último dia anterior ao da data de adesão ao Refis Municipal, que tenha contra o Município de Parnaíba, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no REFIS municipal o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do artigo 209, do CTM.

§ 1º. As entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta poderão apresentar à compensação de que trata o *caput* deste artigo, créditos da União contra o Município de Parnaíba.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no REFIS municipal, além do valor dos débitos, o valor de seus créditos líquidos, certos e não prescritos, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Os débitos tributários de que trata o *caput* deste artigo serão corrigidos/convertidos nos termos do art. 212, da Lei nº 2.210/2005, até a data da efetiva compensação.

**Art. 13.** Os benefícios concedidos na forma desta Lei Complementar não serão aplicados cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação tributária.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO




**Art. 14.** O Refis Municipal terá duração de 90 (noventa) dias ininterruptos, com início no primeiro dia útil seguinte da data da publicação desta Lei Complementar, e, poderá a critério da administração pública e levando-se em consideração situação financeira do Município, ser prorrogada, por igual período por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 12 de abril de 2023.

  
**Francisco de Assis de Moraes Souza**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Parcelamento para Débitos Tributários de Pessoa Física

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 120,00	Não parcelar
De 120,01 a 240,00	04
De 240,01 a 360,00	10
De 360,01 a 1.000,00	16
De 1.000,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	30
De 5.000,01 a 7.000,00	36
De 7.000,01 a 12.000,00	50
De 12.000,01 a 24.000,00	64
De 24.000,01 a 36.000,00	74
De 36.000,01 a 48.000,00	90
De 48.000,01 a 60.000,00	120
Acima de 60.000,00	150

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Parcelamento para Débitos Tributários de Pessoa Jurídica

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 200,00	Não parcelar
De 200,01 a 400,00	04
De 400,01 a 600,00	10
De 600,01 a 1.000,00	16
De 1.000,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	30
De 5.000,01 a 7.000,00	36
De 7.000,01 a 12.000,00	50
De 12.000,01 a 24.000,00	64
De 24.000,01 a 36.000,00	74
De 36.000,01 a 48.000,00	90



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



De 48.000,01 a 60.000,00	120
Acima de 60.000,00	150

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Parcelamento para Débito Não Tributário

Valor do débito em UFMP	Quantidade de parcelas
Até 120,00	Não parcelar
De 120,01 a 240,00	04
De 240,01 a 360,00	10
De 360,01 a 1.000,00	16
De 1.000,01 a 2.000,00	20
De 2.000,01 a 3.000,00	24
De 3.000,01 a 5.000,00	36
De 5.000,01 a 10.000,00	46
Acima de 10.000,00	58

*FHM*